Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 319/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1230/2022
PROTOCOLO	**:** 2151094
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DO PREJUÍZO CAUSADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS FASES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Comprovada a regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo e seus aditivos e da execução orçamentária e financeira, cabe proferir novo julgamento para o fim de declará-la e de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** (Prefeito Municipal de Alcinópolis à época dos fatos) **e julgá-lo procedente,** para rescindir o **Acórdão - AC00 - 1482/2021**, proferido nos autos do TC/11970/2013/001 e consequentemente os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-5356/2015, e dou a ele novo julgamento, no sentido de: declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 2/2008 - da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nivaldo Rulli – ME, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato em referência, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação; **e excluir a impugnação** do valor de **R$ 47.314,804** (quarenta e sete mil e trezentos e catorze reais e oitenta centavos) **e a aplicação de multa no valor correspondente a 10%** (dez por cento) **do prejuízo causado**, atribuídas ao ora requerente.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcinópolis à época dos fatos, em face dos termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-5356/2015**, proferida nos autos do TC/11970/2013, nos seguintes termos:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 02/2008 - **da formalização do contrato e dos Termos Aditivos,** e da **execução financeira da referida contratação**, em virtude da infringência ao art. 38, da Lei 8.666/93, e demais disposições referentes ao procedimento licitatório, e ao art. 63, da Lei 4.320/64;
>
> II - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor liquidado e pago irregularmente no montante de **R$ 47.314,804** (quarenta e sete mil e trezentos e catorze reais e oitenta centavos), devido à infringência ao instituto legal descrito acima, responsabilizando o Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº (...), pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/20095, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado, que corresponde a **216 (duzentos e dezesseis) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-10), sustentando, em síntese, que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, dos seus termos aditivos e da execução da contratação decorreu da falta de apresentação de alguns documentos; alegando que os documentos apontados como faltantes foram apresentados quando da interposição de Recurso Ordinário (R.O.), porém, não foram analisados, em razão da interposição intempestiva do Recurso Ordinário, fato este que levou ao não conhecimento do R.O. nos autos do TC/11970/2013/001.

Assim é que o requerente apresentou o presente Pedido de Revisão, requerendo seja julgado procedente para desconstituir a decisão singular e declarar a regularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 02/2008, da formalização do Contrato n. 28/2008 (pç. 3, fls. 11-116, TC/11970/2013), dos Termos Aditivos e da execução contratual, excluindo a impugnação do valor de R$ 47.314,804 e a multa no valor correspondente a 10% sobre o valor do prejuízo causado, que corresponde a 216 UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente deste Tribunal, nos termos regimentais (fl. 13), resultando na admissão do Pedido de Revisão, que posteriormente recebeu efeito suspensivo, conforme Despacho desta Relatoria (fl. 16).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, a equipe técnica concluiu que o Pedido de Revisão apresentado em 2/2/2022 não reúne condições de ser admitido, pois sua propositura ocorreu após o prazo de 2 anos, que, segundo o entendimento defendido, deve ser contado da data publicação da Decisão Singular DSG-G.RC-5356/2015 (TC/11970/2013), ocorrida em 3/2/2016, e não da data do julgamento do Recurso Ordinário (Acórdão AC00-1482/2021 publicado em 15/9/2021), visto que o julgamento deste foi pelo não conhecimento. Quanto às alegações de mérito, concluiu que a pretensão de revisão deve ser parcialmente acatada, para rescindir a decisão no sentido de excluir a impugnação de valores e reduzir o valor da penalidade de multa aplicada, porquanto os documentos anexados ao R.O. demonstram a regularidade da execução da contratação (ANA-DFE-5626/2022, pç. 12, fl. 20-25).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-10143/2022 (pç. 13, fls. 26-32), no qual o seu representante opinou nos seguintes termos:

> **I** – pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido, com fulcro no art. 73, inciso I, alíneas "a" e b" e inciso II, haja vista que os documentos anteriormente juntados aos autos, em sede recursal, têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação atacada, de forma que:
>
> **a.** Seja rescindido o Acórdão - AC00 - 1482/2021 (TC/11970/2013/001);
>
> **b.** Seja rescindida a Decisão Singular DSG - G.RC - 5356/2015 (TC/11970/2013), proferindo-se novo julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus termos aditivos, bem como da execução financeira;
>
> **c.** Seja aplicada multa, conferindo proporcionalidade entre seu quantum e as irregularidades subsistentes no procedimento licitatório;
>
> **d.** Seja concedido prazo para o pagamento da penalidade aplicada;
>
> e. Sejam comunicados os interessados, na forma regimental. (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço do Pedido de Revisão** na forma em que admitido pela Presidência, porquanto o prazo para sua propositura, na dicção do art. 73, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, é contado *da data do trânsito em julgado da*

decisão que se pretende rescindir, fato este ocorrido em 27 de setembro de 2021, quando da publicação do Acórdão AC00-1482/2021, proferido em sede de Recurso Ordinário – R.O. (pç. 12, fls. 341 do TC/11970/013/001).

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1]:

> 2. Trânsito em Julgado. **O prazo para o exercício do direito à rescisão da coisa julgada inicia a sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado** (STJ, 6.a Turma, REsp 45.620/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 24.04.1995, DJ 22.05.1995, p. 14.435).
>
> **É atualmente pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o trânsito em julgado ocorre em um único momento – a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo** (STJ, Corte Especial, EREsp 404.777/DF, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.12.2003, DJ 11.04.2005, p. 169).
>
> Vale dizer: o Superior Tribunal de Justiça não admite a tese do trânsito em julgado parcial – isto é, da coisa julgada por capítulos (STJ, 1.a Turma, REsp 639.233/DF, rel. Min. José Delgado, j. 06.12.2005, DJ 14.09.2006, p. 258). Súmula 401, STJ ("**o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial**").

Desse modo, dependente do trânsito em julgado do Acórdão - AC00 - 1482/2021 (publicado em 27/10/2021), proferido nos autos do Recurso Ordinário - TC/11970/2013/001, o Pedido de Revisão proposto em 1/2/2022 é tempestivo (fl. 1).

No mérito, verifico que o Pedido de Revisão deve ser julgado procedente, porquanto a documentação acostada aos autos do TC/11970/2013/001 merece ser considerada, pois é capaz de demonstrar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e dos seus termos aditivos e à execução contratual em exame.

É certo que tal documentação deveria ter sido novamente anexada a este Pedido de Revisão, em atendimento ao disposto no art. 73, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2013. Todavia, vejo que tal descuido merece ser relevado no presente caso, pois a manutenção da decisão implica em ressarcimento financeiro ao erário, o que causaria prejuízo ao ora requerente e o enriquecimento ilícito da Administração.

Relativamente ao procedimento licitatório - **Tomada de Preços n. 2/2008** – o requerente anexou todos os documentos necessários para demonstrar o atendimento das disposições legais e regulamentares, sobretudo, a cópia do edital licitatório (fls. 41 a 52 do TC11970/2013/001), apontado como documento faltante nos autos originários, sanando a irregularidade inicialmente assinalada.

[1] Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado (Portuguese Edition) (p. 1119). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 28/2008** e dos seus **1º e 2º Termos Aditivos**, adianto minha anuência ao entendimento da equipe técnica, que se manifestou nos autos originários (TC/11970/2013) pela regularidade da segunda fase, ressalvando apenas a ausência de comprovante de publicação dos extratos dos referidos aditivos (ANA-5ICE-2956/2015, fls. 180-189).

No que diz respeito ao exame da execução orçamentária e financeira da contratação, constato que a documentação anexada às razões do R.O. demonstra harmonia entre o valor contratado e os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrado no resumo financeiro da contratação a seguir:

Valor Inicial do Contrato + 1º Termo Aditivo	**R$ 47.297,16**
Total Empenhado	**R$ 47.314,80**
Total Liquidado	**R$ 47.314,80**
Total Pago	**R$ 47.314,80**

A regularidade na execução orçamentária e financeira demonstra não haver motivo para a impugnação do valor de R$ 47.314,80, determinada nos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-5356/2015, razão pela qual deve ser excluída.

Desse modo, reconhecendo que a execução orçamentária e financeira da contratação está em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 4.320/1964, é certo que deve ser declarada regular. E, por conseguinte, a exclusão da multa de 10% sobre o valor do prejuízo causado ao erário, cominada ao requerente nos termos dispositivos do item **III** da DSG-G.RC-5356/2015 também deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, III e § 3º, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** (Prefeito Municipal de Alcinópolis à época dos fatos) **e julgá-lo procedente,** para rescindir o Acórdão - AC00 - 1482/2021, proferido nos autos do TC/11970/2013/001 e consequentemente os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-5356/2015, **e dou a ele novo julgamento,** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório - **Tomada de Preços n. 2/2008** - da formalização do **Contrato Administrativo n. 28/2008**, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nivaldo Rulli – ME, da formalização dos **Termos Aditivos n. 1 e n. 2** ao Contrato em referência, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação;**

II – excluir a impugnação do valor de **R$ 47.314,804** (quarenta e sete mil e trezentos e catorze reais e oitenta centavos) **e a aplicação de multa no valor correspondente a 10%** (dez por cento) **do prejuízo causado**, atribuídas ao ora requerente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: "Opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão da ausência de documentos elencados na manifestação do Ministério Público de Contas".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel acompanharam o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP